CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIXAR E A COBRAR PREÇO PÚBLICO PELA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO DE SOLO EM ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PELO SISTEMA DE POSTEAMENTO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE PROPRIEDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE OS UTILIZA, OU VEM A UTILIZAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º: O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar, mensalmente, preço público relativo à ocupação e ao uso do solo municipal, de concessionária de energia elétrica proprietária dos postes fixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo Único: Para fins dessa lei, postes são estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material que suportam os fios, cabos e equipamentos da rede de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens, sons, entre outros que venham a ser definidos em lei.

Art. 2º: O preço público previsto no art. 1º desta lei será devido pelo proprietário do poste.

§ 1º Incidirá o preço público sobre todos os postes e equipamentos existentes ou que serão implantados no município a contar do início da vigência dessa lei, observado o disposto em seu art. 3º.

§ 2º A fixação da cobrança do preço público prevista nesta lei, a ser regulamentada por decreto do poder executivo, deverá utilizar, como critério, a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo multiplicada pelo número de postes de cada proprietário existente em solo público no município.

§ 3º O lançamento do preço público sobre os postes e equipamentos de que trata o § 1º desse artigo será definido por meio de decreto do Poder Executivo, que estabelecerá o valor e a forma de seu reajuste.

§ 4º O preço público de que trata o § 3º desse artigo será cobrado a partir da data de vigência do decreto que regulamentar essa lei.

Art. 3º: Ficam as concessionárias proprietárias dos postes e equipamentos instalados em logradouros públicos do Município obrigadas a apresentar cadastro das redes existentes, bem como a sua localização, devidamente mapeadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta lei.

Parágrafo único. No caso da não apresentação do cadastro de rede, a Administração Pública efetuará o lançamento, através de seus órgãos administrativos, e o levantamento do número de postes e equipamentos instalados, sem prejuízo da aplicação de multa, cuja incidência será regulamentada por decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º: As concessionárias deverão manter atualizadas, junto aos órgãos administrativos municipais, as ampliações ou as reduções das áreas ocupadas pelos postes, para fins da estipulação do preço público a ser cobrado pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas de que trata a presente lei.

Art. 5º: O Poder Executivo Municipal, deverá manter, através de seus órgãos administrativos, cadastro atualizado referente à ampliação ou à redução de áreas ocupadas pelos postes, para fins da estipulação do preço público a ser cobrado pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas de que trata a presente lei.

Art. 6º: As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

Art. 7º: Esta em lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pelotas, 21 de fevereiro de 2019.

VICENTE AMARAL

Vereador – PSDB

Líder Comunitário

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

JUSTIFICATIVA

Apresento o presente projeto de "lei ordinária" para apreciação dos nobres pares, com o objetivo de autorizar o Poder Executivo Municipal a fixar e a cobrar, mensalmente, preço público relativo à ocupação e ao uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

Embora exista uma grande discussão acerca da legalidade e a constitucionalidade de fixação de preço público, vários municípios brasileiros já instituíram leis municipais para a cobrança da ocupação e do uso do solo municipal das concessionárias responsáveis pelo serviço de fornecimento e distribuição de energia elétrica. Nesse sentido, o município de Santo Amaro da Imperatriz-SC, que desde o ano de 2004 realiza a referida cobrança.

Nesse cenário, impende considerar que tem sido crescente a imposição de novas obrigações que oneram o ente municipal em relação à prestação dos serviços de iluminação pública, notadamente, as advindas dos dispositivos dos artigos 21 e 218 da Resolução Normativa 414/2010 e art. 13 da Resolução Normativa nº 479/2012, ambos da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Essas normativas estabelecem a transferência do parque de iluminação pública das concessionárias de energia elétrica aos municípios. Desse modo, terminou grande parte da contrapartida que as empresas fornecedoras de energia elétrica ofereciam pela ocupação e uso do espaço público.

Os municípios, a partir de então, tiveram de arcar com este ônus, isto é, com as despesas relativas à iluminação pública. Com efeito, alguns municípios instituíram uma Contribuição de Iluminação Pública, trazendo aos munícipes mais um imposto.

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

Com o objetivo de evitar a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública dos munícipes, é que propomos este projeto de lei a esta casa, fazendo com que a fonte de receita seja a cobrança de preço público.

Cabe esclarecer que as concessionárias existem para explorar os serviços de distribuição e fornecimento de energia elétrica. Diante disso, seria inadmissível quando um concessionário ou uma empresa privada que visa ao lucro ocupa e usa o espaço municipal, e o ente municipal não possa receber nada por isso.

Por outro lado, as concessionárias de energia elétrica vêm agregando valor aos postes, ao locar espaços para empresas de telefonia, de fibra ótica, e tantas outras que necessitam de uma forma segura de transmissão de dados, representando uma importante fonte de renda para as empresas concessionárias, que ao mesmo tempo, utilizam-se do espaço público, e obtêm lucro sem qualquer contraprestação ao ente municipal.

Assim, temos que as empresas concessionárias, além de lucrarem com a atividade de distribuição e fornecimento de energia elétrica, também obtêm grandes lucros com "o aluguel dos postes" sem qualquer contraprestação. Ocupando e usando o espaço público de modo gratuito.

Por sua vez, os imóveis residenciais, comerciais, industriais, por exemplo, pagam IPTU, bem como outras tantas atividades – (eventos, filmagens, propagandas em *outdoors*) todos pagam pelo uso de áreas públicas.

A partir dessa realidade, o Poder Executivo Municipal necessita angariar recursos para sanar as despesas oriundas da iluminação pública.

Portanto, o projeto de lei destacado acima preenche esta lacuna deixada, uma vez que o Poder Executivo Municipal efetuará a cobrança da utilização do espaço público diretamente da concessionária operante, sem que a população tenha que arcar diretamente com este ônus.

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

Por fim, diante das diversas iniciativas instituídas pelos municípios para efetuarem a cobrança da ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais, não poderíamos deixar de apresentar a proposta para apreciação dos nobres colegas e a esta Casa.

Pelotas, 21 de fevereiro de 2019.

VICENTE AMARAL

Vereador – PSDB

Líder Comunitário